



CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/06/2012

Medida Provisória nº 571/2012

Autor

Senadora Ana Amélia (PP-RS)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º -A da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.” (NR)

Justificativa

No que tange ao plano formal, a volta à redação da Câmara encontra total respaldo no fato de que nossas codificações, tradicionalmente, entendem que, nesse assunto, a redação deve ser concisa e que a função dos diplomas dessa natureza não é fixar princípios, mas quando muito, especificar o conteúdo da matéria que vai ser tratada (como, aliás, o fez a redação original da Câmara dos Deputados). Basta conferir o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código Tributário Nacional, o Código Eleitoral, o Código Penal Militar e até mesmo o vetusto Código Comercial. Em mesma esteira também se postam o Código Florestal de 1934, bem como o de 1965.

Em termos de conteúdo, acatar a redação do Senado é correr um sério risco de inviabilizar a aplicação do novo Código Florestal. Explica-se. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), fixa duas pilastras para a tomada de decisões judiciais: (i) quando



não existe lei aplicável ao caso, o juiz decide “de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); (ii) se, porém, há lei, é ele obrigado a aplicá-la, buscando, para tanto, atender “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º). Além disso, ao interpretar uma lei existente, jamais poderá ele fazê-lo de modo a simplesmente negar vigência à lei. Não pode assim, na interpretação, assestar baterias contra a própria lei interpretada para, em última análise, negar-lhe vigência. Isso quer dizer que ao juiz não se faculta, em havendo norma, afastar-lhe a aplicação para fazer incidir diretamente um princípio.

Só lhe cabe negar aplicação a uma lei, se a declarar inconstitucional, para o que, porém, deverá explicitar justificadamente os motivos. O que tem ocorrido em nosso país, todavia, é uma equivocada aplicação do que se convencionou chamar principiologia: sem atentar à existência de um direito escrito e de leis infraconstitucionais regularmente aprovadas para um caso concreto, muitos julgadores têm-se postado na posição de que, se entendem subjetivamente que a aplicação da norma infraconstitucional não atende ao que eles reputam mais justo, invocam um princípio, ao largo do que diz uma norma, e o fazem incidir diretamente sobre o caso, com a consequente inutilização da lei.

No caso do dispositivo sob comentário, se mantida a redação DA MP 571/2012, corre-se o risco de simplesmente um julgador, em nome de algum dos princípios especificados nos incisos já do primeiro artigo, a pretexto de que o princípio é maior do que a norma, vir a negar aplicação a qualquer dos dispositivos do novo Código Florestal. Importa observar que essa postura já vem sendo adotada em diversos tribunais do país, sobretudo na matéria de que trata este Código. Em síntese, a manutenção de tais princípios já no art. 1º poderá simplesmente inviabilizar a aplicação de todo o Código.

PARLAMENTAR

